



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002292/2001-80  
Recurso nº. : 139.789  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: 1997  
Recorrente : TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS – SP.  
Sessão de : 27 de abril de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.504

CSLL – PROVISÕES – TÍTULOS INCOBRÁVEIS –  
Devidamente comprovado nos autos que os títulos deduzidos da base de cálculo da contribuição social, glosados pela fiscalização, referem-se a perdas efetivas suportadas pela contribuinte, impõe-se o restabelecimento de sua dedutibilidade.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

Recurso nº. : 139.789  
Recorrente : TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A.

## RELATÓRIO

TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que julgou procedente os lançamentos relativos a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo ao ano-calendário de 1996, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Em Auto de Infração de fls. 18/23, a autoridade fiscal considerou que houve infração à legislação da CSLL, uma vez que o sujeito passivo teria feito provisões não dedutíveis, adicionando na apuração da CSLL valor inferior ao adicionado na apuração do lucro real.

Em face da referida autuação, a ora Recorrente interpôs Impugnação, às fls. 27/30, em que alegou, em síntese:

- (i) que as diferenças apuradas pelo Auditor Fiscal seriam decorrentes de perdas com títulos incobráveis, perdas essas devidamente amparadas por laudo de empresa especializada em cobrança;
- (ii) que não há que se discutir sobre dedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois se trata de despesas dedutível e não de provisão indedutível;
- (iii) quanto à questão procedimental, a IN 46/93 em seu artigo 6º exigia que os créditos considerados incobráveis, somente fossem debitados a conta de provisão, após esgotados todos os meios de cobrança amigável e judicial, o que sustentaria as perdas estarem classificadas e declaradas como provisão para devedores duvidosos;
- (iv) que a sistemática não estava muito clara para os contribuintes da época, face a então recém promulgação Lei nº 9.249/95, que

dispunha sobre nova sistemática de dedutibilidade de perdas com crédito de clientes facultativa, em substituição à provisão para devedores duvidosos.

A vista dos termos das impugnações, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento (fls. 71/76), ficando a decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ano-calendário: 1996

Ementa: BASE DE CÁLCULO. PROVISÕES INDEDUTÍVEIS. Tem-se como corretas as informações prestadas pela contribuinte em sua declaração de rendimentos, se ela não faz prova em contrário. Excetuando-se as hipóteses expressamente previstas em lei, as provisões indedutíveis na apuração do lucro real devem ser adicionadas ao lucro líquido, também na apuração da base de cálculo da CSLL.

Lançamento Procedente.

Como razões de decidir consignou-se, em síntese, que em conformidade com o artigo 13 da Lei nº 9.249/95, somente são dedutíveis, para fins de determinação do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as provisões para crédito de liquidação duvidosa, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95, as provisões constituídas para o pagamento de férias e 13º salário de empregados, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como as entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

Entendeu, entretanto, que não teria a contribuinte demonstrado que os valores relativos aos títulos indicados como incobráveis faziam parte dos montantes informados como “parcelas não dedutíveis”, no item 20 da ficha 05 ou ainda no item 35 da ficha 04, da declaração de rendimentos.

Dessa forma, ainda que a alegação da empresa de que os títulos por ela relacionados em sua impugnação seriam incobráveis pudesse ser aceita, não restou demonstrado em sua defesa que os valores dos títulos compunham as quantias declaradas como provisões não dedutíveis.

Vai além o julgador ao afirmar que, na verdade, a autuada sequer mostrou que faziam parte das provisões, dedutíveis ou não.

Finaliza argumentando que na medida em que a legislação determina a adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, bem como na apuração da base de cálculo da CSLL, e não se enquadrando o caso concreto em qualquer das exceções previstas, considerou que deve ser mantido integralmente o auto de infração.

Em face da aludida decisão, apresentou tempestivamente a Recorrente seu Recurso Voluntário de fls. 81/86, oportunidade em que traz à baila os seguintes argumentos, em síntese.

Inicia sua argumentação repetindo os argumentos constantes da peça impugnatória, afirmando que as diferenças apuradas pelo Auditor Fiscal seriam decorrentes de perdas com títulos incobráveis, perdas essas devidamente amparadas por laudo de empresa especializada em cobrança.

Portanto, considera que não há o que se discutir sobre dedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois se trata de despesas dedutível e não de provisão indedutível.

Aduz ainda que, quanto à questão procedimental, a IN 46/93 em seu artigo 6º exigia que os créditos considerados incobráveis, somente fossem debitados a conta de provisão, após esgotados todos os meios de cobrança amigável e judicial, o que sustentaria as perdas estarem classificadas e declaradas como provisão para devedores duvidosos.

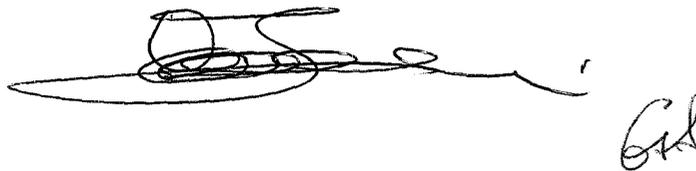


Argumenta que a sistemática da CSLL não estava muito clara para os contribuintes da época, face a então recém promulgação da Lei nº 9.249/95, que dispunha sobre nova sistemática de dedutibilidade de perdas com crédito de clientes facultativa, em substituição à provisão para devedores duvidosos.

Por fim, se manifesta condenando o julgador de 1ª instância por fazer analogia do recolhimento do IRPJ ao alegar que se a empresa abriu mão de buscar a dedutibilidade da despesa perante o Imposto de Renda, deve abrir mão também da dedutibilidade da CSLL.

Isto porque teria o julgador se esquecido do princípio da legalidade, “onde ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei”, e pretender aplicar analogia para se buscar recursos do contribuinte seria um absurdo.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata o presente do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve integralmente os lançamentos relativos à contribuição social sobre o lucro líquido, decorrente de provisões não dedutíveis relativo ao ano-calendário de 1996, ao argumento de que as provisões indedutíveis na apuração do lucro real devem ser adicionadas ao lucro líquido e somente podem ser deduzidas das bases de cálculo da CSLL se assim a lei expressamente autorizar.

Por outro lado, entende a Recorrente que não há no ordenamento jurídico dispositivo legal que impeça a dedução dos tributos e contribuições, até porque estaria se falando em despesas incobráveis e não em provisões indedutíveis.

Com a devida *vênia* à decisão recorrida que manteve a exigência, entendo que a razão encontra-se com a Recorrente, eis que não se trata no caso de provisões indedutíveis disposta no art. 43 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, que trata do percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, percentual este presente no parágrafo 4º do artigo supracitado, mas sim de perdas efetivas suportadas pela contribuinte, eis que as pessoas jurídicas devedoras dos títulos encontravam-se em situação de insolvência, inativas ou em lugar não sabido.

Tratam-se, portanto, de créditos considerados incobráveis, conforme faz certo os documentos acostados aos autos fornecidos pela empresa contratada pela Recorrente para o recebimento dos títulos ora questionados.

Processo nº. : 10882.002292/2001-80  
Acórdão nº. : 101-95.504

Dessa forma, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.

  
VALMIR SANDRI

*OK*